

Exmo. Sr.
WILSON SANTOS
Deputado Estadual
Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

**PROTOCOLO
GABINETE DO DEPUTADO
WILSON SANTOS**

RECEBI EM 25 109 194

HS: 08:53 ASS: Hellen Silva

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. 72/2024 que dispõe de manifestação **divergente** desta Entidade ao **Projeto de Lei nº 1562/2024**, de vossa autoria.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados nesta Casa, servimo-nos da presente para encaminhar à Vossa Excelência a **Nota Técnica de nº. 72/2024** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao **Projeto de Lei nº 1562/2024**, de vossa autoria, cuja ementa “**Dispõe sobre a proibição da comercialização de aparelhos celulares no Estado de Mato Grosso que contenham aplicativos de aposta pré-instalados e dá outras providências**” conforme os fundamentos expostos na Nota Técnica.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT

Dispõe sobre a proibição da comercialização de aparelhos celulares no Estado de Mato Grosso que contenham aplicativos de aposta pré-instalados e dá outras providências.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Wilson Santos, tem por escopo a proibição da comercialização de aparelhos celulares que contenham aplicativos de aposta pré-instalados de fábrica. Como penalidade, o projeto prevê a aplicação de advertência, multa no valor de 1.894 (um mil, oitocentos e noventa e quatro) UPFs/MT – (Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso), por aparelho vendido em desacordo com e suspensão temporária do direito de comercializar aparelhos celulares no Estado de Mato Grosso, em caso de infração reiterada.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE

Fundamentos:

A proposta de lei que proíbe a comercialização de aparelhos celulares com aplicativos de aposta pré-instalados no Estado de Mato Grosso traz à tona uma série de questões constitucionais, econômicas e criminais. Ao analisar o projeto sob o prisma da Constituição Federal, é essencial considerar a competência legislativa dos estados em relação a temas de comércio e telecomunicações, que são, em grande parte, de competência privativa da União. O artigo 22 da

Constituição Federal estabelece que cabe à União legislar sobre telecomunicações e informática, o que poderia indicar um vício formal de competência, já que o projeto interfere na regulação de um produto de tecnologia (celulares) e nos aplicativos que vêm pré-instalados, o que se insere no campo das telecomunicações e da liberdade econômica.

Além disso, do ponto de vista material, a proibição imposta pelo projeto pode violar o princípio da livre iniciativa, garantido no artigo 170 da Constituição Federal. Esse princípio assegura a autonomia dos agentes econômicos para explorar atividades econômicas de forma livre, desde que dentro dos limites legais. Ao proibir a comercialização de celulares com certos aplicativos, o projeto interfere diretamente na liberdade de mercado das fabricantes e revendedoras, restringindo seu direito de oferecer um produto conforme o padrão de mercado.

Um ponto crucial a ser analisado é o impacto econômico que essa proposta pode gerar. Caso aprovada, a lei pode prejudicar o mercado local, pois impõe às empresas fabricantes e revendedoras a responsabilidade de remover aplicativos de aposta pré-instalados nos aparelhos celulares. Isso criaria uma distinção comercial no estado de Mato Grosso, dificultando a operação de empresas que atuam em nível nacional e internacional. As penalidades previstas, como a multa elevada e a suspensão temporária do direito de comercializar celulares, são medidas extremas que podem afastar investidores e prejudicar o setor de comércio eletrônico e físico de tecnologia no estado.

Outro ponto relevante é a responsabilidade das empresas de revenda de aparelhos celulares. O projeto de lei impõe penalidades não apenas às fabricantes, mas também às distribuidoras e revendedoras, que muitas vezes não têm controle sobre os aplicativos pré-instalados nos dispositivos. As revendedoras comercializam produtos que já vêm prontos de fábrica, sem

qualquer ingerência sobre o conteúdo ou o software instalado. Penalizá-las por algo que foge de sua alçada cria uma situação de injustiça e desproporcionalidade, ferindo o princípio da razoabilidade e da segurança jurídica. A responsabilidade por garantir que os celulares atendam às exigências da lei deveria recair exclusivamente sobre as fabricantes, que têm o poder de controlar o processo de desenvolvimento e produção dos aparelhos, enquanto as revendedoras apenas realizam a comercialização de um produto final.

Sob a ótica criminal, o projeto de lei aborda um tema sensível no Brasil: os jogos de azar. A legislação brasileira, conforme o Decreto-Lei nº 3.688 de 1941 (Lei das Contravenções Penais), já criminaliza a exploração de jogos de azar em território nacional. O artigo 50 desse decreto proíbe o estabelecimento e a prática de jogos de azar, tipificando essa atividade como uma contravenção penal. Além disso, a Lei nº 13.756/2018, que regula as apostas esportivas de quota fixa, cria um campo específico para a legalização e regulação dessas atividades, o que torna o tema das apostas online um território legal em evolução. No entanto, ainda não há uma regulamentação específica para jogos de azar online ou aplicativos de apostas, o que torna a questão juridicamente complexa.

No contexto do projeto, a criminalização dos jogos de azar já existente em âmbito federal não necessariamente justificaria uma intervenção estadual tão específica. Ademais, ao proibir apenas os aplicativos pré-instalados, o projeto ignora que os usuários ainda podem baixar esses aplicativos posteriormente, o que limita sua eficácia prática. Isso levanta a questão da real aplicabilidade da norma, uma vez que o controle de aplicativos em celulares não é uma competência clara do estado.

Em termos de ofensa aos princípios fundamentais, a proposta pode ser vista como uma medida paternalista, ao restringir a escolha do consumidor sobre os aplicativos que deseja em seu aparelho. Embora a justificativa do projeto destaque a proteção contra o vício em jogos de azar, o qual pode levar a danos financeiros e emocionais graves, essa restrição interfere diretamente no direito à liberdade de escolha e à propriedade privada, garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma análise de viabilidade da implementação da lei aponta desafios técnicos e econômicos, especialmente no que tange à fiscalização e ao cumprimento das penalidades. **A imposição de multas que podem chegar a R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil) reais** e a suspensão de atividades comerciais demandam um sistema de fiscalização robusto, o que geraria novos custos administrativos para o estado e para as empresas envolvidas. Sem uma regulamentação clara sobre como o estado fiscalizaria os aplicativos em celulares, há o risco de ineficácia da norma e de judicialização das penalidades.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **divergente ao projeto de lei 1562/2024**, pois o projeto de lei apresenta vícios de competência ao invadir matéria de competência federal, além de potencialmente violar princípios constitucionais, como a livre iniciativa e a liberdade de escolha. Embora a intenção de combater o vício em jogos de azar seja válida, a forma proposta pode causar mais prejuízos econômicos e legais do que soluções efetivas, especialmente considerando que a legislação federal já prevê mecanismos de controle para jogos de

azar e apostas. O enfoque deveria ser mais em medidas educativas e de conscientização, evitando excessiva interferência estatal na economia e no setor privado.

Atenciosamente,



IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT